



Número: **1080911-88.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 11.464,58**

Assuntos: **Prova de Títulos, Escolaridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)			ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)	
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (REU)				
INSTITUTO AOCP (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2276889535	04/08/2026 17:45	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1080911-88.2026.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: THALES MOURA DE BATTISTI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH** e do **INSTITUTO AOCP**, objetivando a anulação do ato que o eliminou do Processo Seletivo Público Simplificado regido pelo Edital nº 03/2026 – HU Brasil/Nacional, sua reinclusão no certame, a avaliação dos títulos e da experiência profissional apresentados e sua inserção na classificação correspondente à pontuação apurada.

Em tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos do ato eliminatório, o recebimento do diploma de graduação em Medicina para comprovação de requisito preexistente, sua reinclusão provisória no processo seletivo e a avaliação dos documentos curriculares tempestivamente apresentados.

Relata que se inscreveu para o emprego de Médico – Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, com lotação no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, em processo seletivo realizado exclusivamente mediante avaliação curricular.

Afirma que, antes da inscrição, já era graduado em Medicina, possuía registro profissional e havia concluído residências médicas e formação especializada. Contudo, por equívoco, deixou de inserir na plataforma eletrônica cópia específica do diploma de graduação.

Narra que recebeu nota zero e foi eliminado por descumprimento do item 3.3 do edital. Em recurso administrativo, apresentou o diploma e requereu nova análise da documentação, mas a banca manteve a eliminação com fundamento no item 9.9 do instrumento convocatório, que impediria a apresentação de documentos novos para fins de pontuação.

Sustenta que o diploma já existia antes do certame, não possui conteúdo pontuável e se destina apenas à comprovação de requisito acadêmico. Argumenta que a eliminação por omissão formal sanável é desproporcional, sobretudo porque os demais documentos apresentados evidenciam sua formação e habilitação profissional.

Inicial instruída com procuração e documentos.



A gratuidade da justiça foi parcialmente deferida, tendo a parte autora posteriormente comprovado o recolhimento das custas iniciais ao Id. 2275337665.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, os requisitos estão presentes.

O edital vincula a Administração e os candidatos. Suas disposições, entretanto, devem ser interpretadas em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, especialmente quando a irregularidade constatada é formal, passível de correção e não há demonstração de prejuízo à isonomia ou à lisura do certame.

Os documentos juntados indicam que o autor já era graduado em Medicina antes da abertura do processo seletivo. O diploma consta do ID 2274340434, enquanto os documentos de registro profissional foram apresentados nos IDs 2274340457, 2274340470 e 2274340492.

Também foram juntados certificados relativos à formação médica nos IDs 2274340550, 2274341281 e 2274341301. Esses elementos, em análise preliminar, evidenciam que a habilitação acadêmica e profissional não foi adquirida depois do encerramento das inscrições.

A apresentação posterior do diploma, portanto, não representa obtenção superveniente do requisito nem inclusão de novo título destinado a aumentar a pontuação. Trata-se de documento voltado à comprovação formal de condição preexistente.

Além disso, segundo a documentação do certame, a restrição do item 9.9 refere-se à apresentação de documentos novos “para fins de pontuação”. O diploma de graduação não atribui pontos à avaliação curricular, destinando-se à demonstração do requisito mínimo de formação.

Nesse contexto, a eliminação definitiva do candidato em razão da ausência de upload de documento já existente revela-se, em cognição sumária, medida excessivamente formalista, sobretudo porque não há indícios de fraude, má-fé ou prejuízo aos demais concorrentes.

A reinclusão provisória não implica reconhecimento automático de pontuação, contratação ou classificação definitiva. A medida apenas permite que a banca examine os títulos e a experiência profissional apresentados no prazo próprio, observando os critérios do edital.

Quanto ao pedido de atribuição imediata de cinco pontos pela residência médica em Clínica Médica, a apreciação originária compete à banca examinadora. Cabe, nesta fase, determinar que o título seja analisado de forma individualizada e motivada, sem substituição judicial do juízo técnico-administrativo.

O perigo de dano também está configurado. O processo seletivo possui natureza temporária, classificação já divulgada e possibilidade de convocações durante a tramitação do



feito. A permanência do autor fora da lista poderá ocasionar preterição e comprometer a utilidade do provimento final.

A providência é reversível, pois não assegura contratação imediata, limitando-se à reinclusão provisória, à avaliação documental e à preservação da posição que vier a ser apurada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do ato que eliminou o autor do Processo Seletivo Público Simplificado nº 03/2026 – HU Brasil/Nacional; determinar que as rés recebam o diploma de graduação em Medicina juntado no ID 2274340434 exclusivamente para comprovação do requisito acadêmico; determinar a reinclusão provisória do autor no processo seletivo, na condição sub judice; determinar que o Instituto AOCP, no prazo de 15 dias, proceda à análise dos títulos e da experiência profissional tempestivamente apresentados pelo autor, inclusive da residência médica em Clínica Médica, mediante decisão individualizada e motivada; determinar que, após a apuração da pontuação, a EBSERH promova a inserção provisória do autor na classificação correspondente, observados os critérios de desempate previstos no edital; por fim, assegurar a reserva da oportunidade de contratação caso, durante a tramitação do processo, sejam convocados candidatos classificados em posição igual ou inferior àquela que vier a ser atribuída ao autor.

Citem-se os réus.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória e eventual saneamento e organização do processo (art. 357 e do CPC).

Caso não sejam veiculados pedidos de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS



Juíza Federal Substituta da 20ª Vara – SJDF

